



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004302-47.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JEAN JOSE VITOR CORREIA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004302-47.2024.8.26.0482
VOTO 45094

VOTO 45094

APELANTE: JEAN JOSÉ VITOR CORREIA

APELADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO CONDENATÓRIA

JUIZ SENTENCIANTE: DR. LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO
(VH)

EMENTA

APELAÇÃO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — RECURSO DO EXEQUENTE — PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL — REJEIÇÃO — RECURSO INTERPOSTO CORRETAMENTE — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PAUTADO EM AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO D DOCUMENTOS — INAPLICABILIDADE DO ART. 382, § 4º, DO CPC — MÉRITO — EXTINÇÃO PREMATURA DA FASE EXECUTIVA — PENDÊNCIA DE DOCUMENTOS AINDA NÃO ENTREGUES PELA PARTE CONTRÁRIA — VIOLAÇÃO À COISA JULGADA — REABERTURA DA FASE EXECUTIVA — ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA — RECURSO PROVIDO

1 – Não se trata de ação de produção antecipada de provas, mas, sim, de fase de cumprimento de sentença de ação autônoma de exibição de documentos, de modo que não se aplica o art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil. Recurso admissível.

2 – O cumprimento de sentença foi prematuramente extinto, visto que há faturas abarcadas pela coisa julgada material e que não foram, ainda, apresentadas, de modo que a execução deve continuar.

RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 133, cujo relatório se adota, que julgou **EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença por satisfação do direito perseguido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004302-47.2024.8.26.0482
VOTO 45094

O d. Magistrado *a quo* concluiu que a falta de algumas faturas não impede a extinção do processo.

O exequente, em síntese, pede a retomada da execução, a fim de que todas as faturas remanescentes sejam apresentadas (fls. 136/139).

Contrarrazões (fls. 143/148).

É a síntese do necessário.

O recurso do exequente merece provimento.

Trata-se de *cumprimento de sentença* fundado em ação de exibição de documentos. O executado apresentou algumas das faturas pleiteadas na fase cognitiva, porém, segundo o exequente (fls. 124), remanescem diversas outras faturas.

Como questão preliminar, o executado arguiu inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil. **Sua tese, porém, não procede.** Para começar, não se trata de ação de produção antecipada de provas, mas, sim, de ação autônoma de exibição de documentos, procedimento com pedido claramente condenatório (obrigação de fazer) e que não se confunde com a produção antecipada de prova, na qual se espera um juízo meramente homologatório. Além disso, o processo, atualmente, encontra-se em **fase de cumprimento de sentença**, o que reforça

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004302-47.2024.8.26.0482
VOTO 45094

a desconexão com o rito de produção antecipada de provas, de modo que o recurso de apelação foi interposto contra o provimento jurisdicional que **extinguiu** a execução.

Por essas razões, conclui-se, seguramente, que o recurso é admissível.

No mérito, correta a argumentação do exequente. A extinção foi equivocada. Não há absolutamente **nenhum motivo** para o i. Juízo *a quo* dispensar o executado do dever de fornecer as faturas listadas às fls. 124. A bem da verdade, o que o i. Juízo *a quo* decidiu **fere gravemente** a coisa julgada material, pois considera satisfeita uma obrigação que, **inequivocamente**, não foi cumprida.

Não se justifica mais a incursão na motivação do exequente, ponderação feita pelo i. Juízo *a quo* para considerar satisfeita a execução. É **irrelevante** se ele possui ou não interesse nas faturas mencionadas, uma vez que essa questão foi enfrentada no mérito da fase cognitiva e, à época, decidiu-se favoravelmente ao exequente. Desse modo, atualmente, o direito às faturas é, acima de tudo, um imperativo revestido de autoridade de **coisa julgada material**.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo exequente, a fim de **ANULAR** a r. Sentença e determinar o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença com a intimação do



5

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004302-47.2024.8.26.0482
VOTO 45094

executado para apresentar os documentos listados às fls. 124. Na oportunidade, deverá o i. Juízo *a quo* ponderar sobre o cabimento das medidas do art. 400 do Código de Processo Civil.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora